

LEI Nº 2.253, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

Autoriza a concessão de subvenções, auxílios financeiros e contribuições e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Município de Paraisópolis a conceder subvenções, auxílios financeiros e/ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições, para as instituições e entidades abaixo relacionadas, conforme a seguinte designação:

Associação Beneficente Assistencial - ABA	10.000,00
Associação Comunitária do Distrito dos Costas	3.000,00
Asilo São Vicente de Paulo	66.000,00
Associação das Ursulinas de Paraisópolis	72.000,00
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE	60.000,00
Associação de Promoção Humana Maria Mãe da Igreja	8.000,00
Clube Recreativo Princesa Isabel Rosa de Ouro	10.000,00
Conselho Comunitário de Segurança Pública de Paraisópolis - CONSEPP	3.000,00
Escola de Samba União Independente Porta de Boteco	3.000,00

Fundação Educacional de Paraisópolis	84.000,00
Grupo de Teatro Amador Toque de Arte	3.000,00
Hospital Frei Caetano e Maternidade Santa Tereza	72.000,00
Sociedade de Educação e Assistência Frei Orestes	150.000,00
TOTAL	544.000,00

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração direta e indireta, inclusive fundações públicas.

Art. 3º Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão das subvenções sociais, auxílios e contribuições visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 4º Somente às instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da Administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta Lei.

Art. 5º A concessão de subvenções sociais destinadas às entidades sem fins lucrativos somente poderão ser realizadas se observadas as seguintes condições:

- I- atender direto ao público, de forma gratuita;
- II- não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;
- III- apresentar declaração de regular funcionamento nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011 por autoridade local;
- IV- comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- V- ser declarada, por lei, como entidade de utilidade pública;
- VI- apresentar o Plano de Aplicação dos Recursos, especificando as metas e objetivos;

VII- existirem recursos orçamentários e financeiros;

VIII- celebrar o respectivo convênio.

Art. 6º O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados postos à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 7º As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas de natureza autárquica, paraestatais afins ou não exclusivamente.

Art. 8º É vedada a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 9º A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária.

Art. 10. As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, termo, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-funeral, auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílios de assistência médica, laboratorial e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias.

Art. 12. As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder

concedente através do envio de prestação de contas ao órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos.

Parágrafo único O prazo para prestação de contas dos recursos recebidos será especificado no respectivo convênio.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro de 2012.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 06 de dezembro de 2011.

SERGIO WAGNER BIZARRIA
Prefeito Municipal

JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA CARVALHO
Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo

Certifico que a Lei nº. 2.253, de 06/12/2011 foi publicada na data de 06/12/2011, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima
Coord. de Planej. do Gabinete